



PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.  
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ

**PARECER 2ª COMISSÃO PERMANENTE**  
**Finanças, Contas, Constituição, Justiça e Redação**

Nº	<u>Proc. Legisl.</u> CMS nº	Interessados(as) – Alienação/Venda	<u>Proc. Adm.</u> PMS nº
1	008/2024	MARCELO DO CARMO SILVA	1112/2022
2	185/2024	MARLI DE OLIVEIRA MACHADO	1169/2022
3	352/2024	LEONARDO COUTO PIMENTA	425/2023

## 1. RELATÓRIO

Vem a esta **2ª Comissão Permanente de Finanças, Constituição, Justiça e Redação**, para análise e emissão de parecer sobre o(s) **Projeto(s) de Lei** em epígrafe, todos de autoria do **Poder Executivo**, autorizando o Poder Municipal, mediante **VENDA**, a alienar bem imóvel sob seu domínio a particulares.

A presente proposta é oriunda de **Processo(s) Administrativo(s)** originário(s) do órgão municipal competente para a alienação de imóveis, cada qual trazendo, além dos atos processuais devidos, documentação apta a comprovar: fatores de correção de terreno, laudo de avaliação e memorial descritivo do imóvel, características de posse, publicação de Edital, entre outros requisitos legais para a alienação.

Nesta Casa, a **5ª Comissão Permanente de Agricultura, Pecuária, Obras Públicas e Patrimônio** emitiu relatórios individualizados de verificação dos imóveis *in loco*, atestando a legitimidade das informações constantes nos procedimentos administrativos que ensejaram as propostas em apreço. Além disso, excepcionalmente, os membros da 5ª Comissão emitiram parecer prévio constatando a pertinência das proposições e opinando pelo seu regular trâmite e aprovação. Isso excetuando-se o PL nº 352/2024, sob o qual essa vistoria se dará em momento posterior, em razão de irregularidade já devidamente averiguada.

Nesta Comissão, as proposições sob análise foram anexadas, posto tratarem de matérias análogas, o que inclusive justifica o parecer único, nos termos do art. 68 do Regimento Interno desta Câmara<sup>1</sup>.

## 2. PARECER DO RELATOR

**2.1-** A alienação de bens municipais é uma das atribuições do Prefeito, desde que devidamente autorizadas pelo Legislativo, através de aprovação de Projeto de Lei. Nesse sentido, a presente proposta tem por escopo buscar autorização legislativa, conforme previsto no art. 23, inciso I, da Lei Municipal nº 17.775/2003<sup>2</sup> – reproduzido no art. 76, alínea “d” da Lei Orgânica Municipal – para fins de promover, sob a forma de alienação/venda, área de domínio do Município de Santarém em favor dos beneficiados especificados em epígrafe.

<sup>1</sup> REGIMENTO INTERNO – CMS

Art. 68. *Cada proposição terá parecer independente, salvo em se tratando de matérias análogas que tenham sido anexadas.*

<sup>2</sup> LEI MUNICIPAL nº 17.775/2003

Art. 23. *A alienação de bens municipais, sempre subordinada à existência de interesse público, nos termos desta Lei, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

*I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, sendo esta dispensada nos seguintes casos:*

*a) doação devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão;*

*b) permuta;*

*c) investidura;*

*d) alienação de imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da Administração Pública especialmente criados para esse fim, ou quando houver objeto determinado e destinatário certo;*

*e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo.*



PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.  
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ

**2.2-** Analisando o conteúdo dos processos em questão, verificou-se que foram cumpridas as diligências administrativas necessárias para fins de alienação de bens, destinando-se a ocupação **Residencial X Comercial** conforme documentos em anexo e nos termos legais. Ademais, a 5ª Comissão desta Casa também não detectou vício nos autos dos referidos expedientes que possam anular os atos já conduzidos.

**2.3-** Desta maneira, nos termos do art. 30, inciso IV, do Regimento Interno desta Câmara<sup>2</sup>, constatou-se a regularidade do projeto, em relação aos preceitos da Lei Municipal n. 17.775/2003<sup>3</sup>, que especifica os casos de alienação de bens do município.

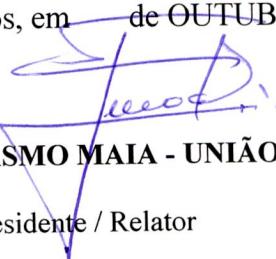
**2.4-** Por todo o exposto, esta relatoria entende que o Projeto de Lei analisado está em condições de ser **APROVADO** por esta **2ª COMISSÃO PERMANENTE**, vez que atende os requisitos legais para sua respectiva admissão.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante dos fatos, opinamos no mérito pela **APROVAÇÃO** da proposta analisada, uma vez que atende aos preceitos legais e regimentais.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões, Plenário do Palácio Tapajós, em \_\_\_\_\_ de OUTUBRO de 2024.

  
**Ver. ERASMO MAIA - UNIÃO**

Presidente / Relator

  
**Ver. ALYSSON PONTES – MDB**  
Membro

  
**Ver. DR. CARLOS MARTINS – PT**  
Membro

  
**Ver. ELIELTON LIRA - PDT**  
Membro

  
**Ver. JUNIOR TAPAJÓS - MDB**  
Membro

<sup>2</sup> REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

*Art. 30. À Segunda Comissão de Finanças, Contas, Constituição, Justiça e Redação cabe:  
IV - apreciar e dar parecer sobre o aspecto constitucional, e sobre a técnica legislativa das matérias que lhe forem distribuídas, inclusive aquelas de competência privativa de outras Comissões;*

<sup>3</sup> EMENTA: Estabelece critérios sobre a composição, defesa, utilização e alienação dos bens públicos do município de Santarém.